



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10980.009706/93-21

Sessão de 08 de novembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.872

Recurso nº.: 116.559

Recorrente: IMPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

Recorrid DRF-CURITIBA/PR.

BEFIEX. REENQUADRAMENTO DAS IMPORTAÇÕES. NULIDADE PROCESSUAL.

1. O reenquadramento das importações nas normas ditadas pelo inciso I do artigo 45 do Decreto 96.760/88, promovido pelo órgão concessor do benefício, obriga à integral reformulação da ação fiscal, com vistas à adequação da situação tributária ao referido reenquadramento.
2. Nulo o processo desde o auto de infração, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994.

Ubaldo G. Neto

UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Maria Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmão

CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM: 23 MAR 1995
SESSAO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Jorge Climaco Vieira (Suplente), Luis Antonio Flora, Otacilio Dantas Cartaxo e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10980-009706/93-21

Recurso Nr. 116.559

Recorrente: Impacel Indústria de Papel Arapoti S/A.

Relatora: Conselheira Elizabeth Maria Violatto

R E L A T O R I O

Apresenta-se à apreciação desta Câmara recurso de officio interposto pela autoridade julgadora de 1ª. instância que, em decisão proferida às fls. 95/99, deu por improcedente a ação fiscal movida contra a empresa em referência, para exigir-lhe o recolhimento dos valores relativos à diferença do IPI vinculado, incidente sobre operações de importação por ela realizadas ao amparo de Programa BEFIEIX de que é titular, no período compreendido entre agosto de 1990 e abril de 1991.

Além da diferença de imposto, exigiu-se-lhe, também, o recolhimento da multa capitulada no art. 71, inciso II do Decreto nr. 96.760/88, e, ainda, juros de mora.

O procedimento fiscal que dá origem aos autos respaldou-se no officio SPI/BEFIEIX nr. 241/92, através do qual a Receita Federal foi comunicada do fato de que a empresa Impacel - Indústria de Papel Arapoti S/A, titular de programa BEFIEIX nr. 642/89, teria realizado importações cujos valores, em seu montante, excediam a cota de um terço das exportações realizadas no período, referente a produtos vinculados ao Programa de que beneficiava-se

Em impugnação tempestiva, a empresa argumentou basicamente que, tendo sido prorrogado o início de suas atividades, em função da complexibilidade de sua instalação, teve impedida, conseqüentemente, a realização de suas exportações em período antecedente à data em que, de fato, passou a operar, o que não implica a ocorrência da infração denunciada pela SDI, uma vez que as importações por ela realizadas, embora enquadradas no inciso II do artigo 45 do Decreto nr. 96.760/88, assim o foram por um equívoco.

Na realidade, prossegue, tratando-se de produtos destinados a integrar seu ativo fixo, suas importações deveriam ter sido enquadradas no inciso I desse mesmo dispositivo regulamentar, não sendo, portanto, alcançados pelo limite à cota de 1/3 das exportações do período, conforme restrição imposta no artigo 62 desse mesmo Decreto.

Lembra que a norma inscrita no inciso II reporta-se à importação de peças de reposição que devem integrar seu produto final, o que não se imagina em seu caso, face às peculiaridades daquilo que produz.



Recurso Nr. 116.559
Acórdão Nr. 302-32.872

Assim, informa que, ao verificar que determinados bens, relacionados sob a rubrica "importação via cota", pertenciam à rubrica "máquinas e equipamentos", solicitou à SDI a migração dos respectivos valores para rubrica correta, o que, acolhido pelo órgão competente, reduziu substancialmente o excesso acusado, o que torna insubsistente o Auto de Infração.

Protesta contra os juros incidentes sobre o crédito tributário, pois que calculados pela TRD, quando deveriam tê-lo sido na forma do art. 73 1o., do Decreto nr. 96.760/88.

Instruindo sua impugnação apresenta cópia do ofício nr. 056/93, a ela dirigido; do ofício nr. 193/93, 168/93 e 365/93, todos tornando sem efeito a denúncia de excesso anteriormente praticada, e recomendando, este último, que se promovesse a migração dos referidos valores para a rubrica "máquinas e equipamentos", e, em decorrência fossem revistos os cálculos dos impostos relevados junto à SRF.

E o relatório

Fil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 116.559
Acórdão Nr. 302-32.872.

V O T O

A matéria sobre a qual versam os presentes autos encontra-se disciplinada nos termos do Decreto 96.760/88, que regulamenta o Decreto-Lei nr. 2.433/88, e em cujo artigo 45 é tratada a questão da redução de imposto incidentes nas importações realizadas ao amparo do Programa BEFIEX.

Tal dispositivo legal estabelece que às empresas titulares de Programa BEFIEX, poderão ser concedidos, entre outros benefícios, isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas industriais

Esse benefício, no entanto, não afeta a tributação normal no que respeita ao IPI, pois que este não foi contemplado pela referida norma e encontra tratamento específico, nos termos do artigo 95 desse mesmo Decreto regulamentar que isenta do IPI os bens de capital e seus referidos acessórios, desde que acompanhem estes bens.

Examinadas as Declarações de Importação inseridas nos autos, às fls. 06 à 52, verifica-se que tais aquisições no mercado externo referem-se a partes e peças que embora venham a integrar o imobilizado da empresa importadora, conforme atestam os diversos ofícios e Parecer emitidos pela SPI, não são alcançadas por benefícios na área do IPI, não obstante plenamente alcançados pela redução do Imposto de Importação.

Corrobora tal assertiva, a recomendação feita pela própria SDI, que propunha a revisão dos tributos, face ao novo entendimento quanto ao reenquadramento dos produtos no inciso I do art. 45 do Decreto nr. 96760/88.

A migração dos valores proposta pela empresa e acolhida pela SDI, implica o usufruto da redução de 90% do II incidente sobre as importações alvejadas na presente ação fiscal, e à exigência do IPI vinculado, calculado com base na alíquota integral vigente à época da ocorrência do fato gerador.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Recurso Nr.116559
Acórdão Nr.302-32.872.

Assim, face ao reenquadramento das importações nas normas ditadas pelo inciso I do artigo 45 do Decreto nr. 96.760/88, voto no sentido de declarar nulo o processo desde o auto de infração, inclusive, para que, se for o caso, novo procedimento seja adotado para exigir-se do sujeito passivo o recolhimento da diferença de IPI que vier a ser apurada, após a adequação da situação tributária ao referido reenquadramento.

Sala das Sessões, de 08 de novembro de 1994.


Elizabeth Maria Violatto-Relatora

707